



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.035, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Proíbe, em todo o território nacional, a locação, cessão ou qualquer forma de disponibilização de animais para fins de guarda e segurança patrimonial privada, estabelece medidas de recolhimento, reabilitação e adoção, define responsabilidades e sanções administrativas, disciplina a fiscalização interinstitucional, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Proíbe, em todo o território nacional, a locação, cessão ou qualquer forma de disponibilização de animais para fins de guarda e segurança patrimonial privada, estabelece medidas de recolhimento, reabilitação e adoção, define responsabilidades e sanções administrativas, disciplina a fiscalização interinstitucional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I – Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da exploração econômica mediante locação, arrendamento, comodato, cessão, contrato de parceria ou formas assemelhadas de animais domésticos – notadamente cães – para prestação de serviços de guarda e segurança patrimonial privada.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – guarda patrimonial privada: atividade de vigilância e proteção de bens, estabelecimentos, obras, condomínios ou áreas privadas, executada por pessoas físicas ou jurídicas não pertencentes a órgãos de segurança pública;

II – cessão onerosa: qualquer ajuste contratual, direto ou indireto, em que haja remuneração, vantagem econômica ou contraprestação pelo uso do animal;

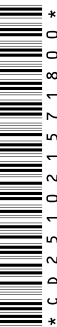
III – intermediação: oferta, anúncio, plataforma ou agenciamento que vise disponibilizar animais para guarda patrimonial privada;

IV – tutor: pessoa física responsável civilmente pelo animal, que convive com ele em ambiente doméstico, não para exploração econômica de guarda.

Art. 3º Ficam excluídos do escopo desta Lei:

I – o emprego de animais por órgãos de segurança pública, Forças Armadas, Defesa Civil e fiscalização ambiental, segundo normas próprias, vedada a terceirização para fins de guarda patrimonial privada;

II – cães de assistência (cão-guia, cão de serviço, cão de alerta) e animais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

de terapia assistida, nos termos da legislação específica;

III – a tutela doméstica de animais por pessoas físicas, desde que sem exploração econômica de guarda.

Capítulo II – Das Proibições e Vedações

Art. 4º É proibida a locação, cessão onerosa ou gratuita, intermediação, gestão, oferta publicitária ou manutenção de plantéis destinados à prestação de serviços de guarda patrimonial privada com animais.

Art. 5º É vedado o treinamento, adestramento ou condicionamento de animais com vistas à sua disponibilização para guarda patrimonial privada por terceiros.

Art. 6º São nulos de pleno direito os contratos firmados em desacordo com esta Lei, sem direito a indenização por perda de clientela ou expectativa de lucro.

Art. 7º Respondem solidariamente pelas infrações:

- I – a pessoa jurídica que mantiver ou intermediar o serviço;
- II – o contratante ou tomador do serviço;
- III – os gestores e administradores que tiverem poder de decisão sobre a prática.

Capítulo III – Da Transição, Recolhimento e Reabilitação

Art. 8º Fica instituído o Plano Nacional de Transição e Reabilitação de Animais de Guarda (PNTR-AG), com duração de 12 (doze) meses a contar da publicação desta Lei, para:

- I – identificar, microchipar e recolher os animais mantidos em plantéis de locação;
- II – proceder à avaliação veterinária e comportamental, reabilitação e adoção responsável;
- III – promover anistia administrativa das multas previstas nesta Lei para as empresas que encerrarem voluntariamente as atividades e entregarem integralmente os animais no prazo definido em regulamento.

Art. 9º O PNTR-AG será executado sob coordenação do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do Ministério da Agricultura e Pecuária, em cooperação com Estados e Municípios, podendo firmar convênios com ONGs de proteção animal e conselhos profissionais de Medicina Veterinária.

Art. 10. Fica criado, no âmbito do Poder Executivo, o Fundo de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Reabilitação e Adoção de Animais Resgatados (FRAAR), destinado a custear acolhimento, cuidados clínicos, castração, vacinação e adoção, composto por:

- I – multas aplicadas com base nesta Lei;
- II – doações e parcerias;
- III – dotações orçamentárias específicas.

Capítulo IV – Fiscalização e Cooperação

Art. 11. Compete:

I – à Polícia Federal (CGCSP) e aos órgãos de segurança pública estaduais a verificação de empresas de segurança privada;

II – aos órgãos ambientais (federal, estaduais e municipais) a apuração de maus-tratos e a aplicação das sanções ambientais cabíveis;

III – ao MAPA a fiscalização de bem-estar animal e de estabelecimentos com plantéis;

IV – aos Procons e à Senacon a repressão à publicidade e oferta do serviço;

V – ao Ministério Público a tutela coletiva e a celebração de TACs.

Art. 12. O Poder Executivo manterá canal nacional de denúncias integrado (telefone e plataforma digital) e painel público de transparência com dados de fiscalização e destinação dos animais.

Capítulo V – Sanções Administrativas

Art. 13. O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das penais e civis cabíveis (Lei nº 9.605/1998 e correlatas):

I – multa por animal e por dia de infração, em valores e critérios definidos em regulamento;

II – apreensão dos animais e equipamentos;

III – suspensão das atividades por até 180 (cento e oitenta) dias;

IV – cassação de alvarás/licenças e proibição de contratar com o Poder Público por até 5 (cinco) anos;

V – interdição do estabelecimento reincidente.

Art. 14. A publicidade e a intermediação do serviço proibido ensejam multa específica e remoção compulsória de anúncios em plataformas, sob pena de responsabilidade solidária do provedor que, cientificado, não retirar o conteúdo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Capítulo VI – Trabalho Decente e Reconversão Produtiva

Art. 15. Empresas que encerrarem a atividade com base nesta Lei poderão aderir a Programa de Reconversão Produtiva, com acesso prioritário a crédito e capacitação voltados a serviços não-cruéis de segurança eletrônica e monitoramento, nos termos do regulamento.

Art. 16. Fica vedado o uso de métodos aversivos (choques, afogamento, privação, castigos físicos) em qualquer treinamento relacionado a guarda; a infração implica multa agravada e interdição imediata do canil.

Capítulo VII – Disposições Finais e Transitórias

Art. 17. Contratos novos que importem prática proibida por esta Lei estão vedados a partir da publicação. Contratos em vigor deverão ser rescindidos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, observadas as medidas de transição do PNTR-AG.

Art. 18. Aplica-se, no que couber, a legislação de crimes ambientais (Lei nº 9.605/1998) e a Lei nº 14.064/2020 (maus-tratos contra cães e gatos), para fins de responsabilização penal por condutas abusivas.

Art. 19. O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias, dispondo sobre:

- I – procedimentos do PNTR-AG;
- II – valores e critérios das multas;
- III – protocolos de bem-estar e reabilitação;
- IV – fluxos de fiscalização integrados;
- V – operacionalização do FRAAR.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A contratação de “cães de aluguel” para guarda patrimonial privada opera fora do núcleo reconhecido da segurança privada no país, estruturado em vigilantes humanos autorizados e fiscalizados pela Polícia Federal. Essa lacuna normativa favorece serviços clandestinos, dificulta a fiscalização e cria assimetria concorrencial com empresas regulares de vigilância, além de deslocar o risco





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

para animais submetidos a rotinas incompatíveis com padrões mínimos de bem-estar.

Sob a ótica ambiental e penal, o ordenamento jurídico já protege os animais contra abuso e maus-tratos, com penas agravadas quando se tratar de cães e gatos. Ao vedar a exploração econômica de animais em postos de guarda, o projeto antecipa a prevenção de condutas tipicamente associadas a maus-tratos e reforça o dever constitucional de proteção da fauna. A medida reduz também passivos civis decorrentes de incidentes previsíveis (mordidas, fugas, envenenamentos) e oferece maior segurança jurídica para proprietários e gestores de empreendimentos.

Do ponto de vista científico, o modelo dos Cinco Domínios de bem-estar animal evidencia que confinamento prolongado, exposição climática e estresse operacional elevam risco de dor, sofrimento e estados emocionais negativos em cães de trabalho. Diretrizes técnicas de manejo recomendam água e sombra permanentes, mitigação de calor e protocolos de treino não aversivos — condições raramente garantidas em postos terceirizados e desassistidos. A proibição, combinada a um plano de transição com recolhimento, reabilitação e adoção responsável, é a resposta mais efetiva para eliminar a fonte do dano e dar destino digno aos animais hoje explorados.

Há ainda razão econômica e de política pública. O aluguel de animais costuma substituir mão de obra treinada por um arranjo barato e opaco, sem padrões de qualidade ou supervisão, estimulando a corrida por preços à custa do bem-estar animal e da segurança. A uniformização nacional da proibição elimina brechas e o “turismo regulatório”, reduz o custo público de resgates e tratamentos e favorece a migração do setor para soluções tecnológicas não cruéis (monitoramento eletrônico, iluminação inteligente, barreiras físicas), com melhor relação custo-benefício e maior accountability.

A viabilidade jurídica é reforçada por precedentes municipais e estaduais que já vedaram a prática e pela tramitação de proposições federais de teor semelhante. Esses marcos sinalizam aceitação social e técnica da vedação, além de oferecerem aprendizado regulatório para calibrar sanções, meios de fiscalização, canal de denúncias e integração entre órgãos ambientais, de consumo e de segurança pública. O projeto proposto é mais abrangente ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

fechar brechas contratuais (comodato, intermediação e publicidade), estabelecer responsabilidade solidária entre prestador e contratante, prever multas diárias por animal, criar fundo finalístico para custear reabilitação/adoção e organizar a atuação coordenada de PF, órgãos ambientais, MAPA e defesa do consumidor.

Em síntese, a proibição da locação/cessão de animais para guarda patrimonial privada é juridicamente sólida, sanitariamente necessária, economicamente racional e alinhada às melhores práticas internacionais de bem-estar animal. Ao remover o incentivo econômico à exploração, estruturar a transição humanitária dos plantéis e reforçar a fiscalização multissetorial, o projeto protege a fauna, melhora a segurança e qualifica o ambiente concorrencial no setor.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605
LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202009-29:14064

FIM DO DOCUMENTO